



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Registro: 2025.0000420179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Criminal nº 2100838-77.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Avaré, em que é agravante LUIZ PATRIARCA JÚNIOR, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao Agravo Regimental interposto nos autos da Revisão Criminal proposta por Luiz Patriarca Júnior. V.U. Sustentou oralmente o Ilmoa. Defensor, Dr. GUSTAVO HENRIQUE RIGUI IVAHY BADAR e usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Walter Tebet Filho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental Criminal nº 2100838-77.2024.8.26.0000/50000

Agravante: **LUIZ PATRIARCA JÚNIOR**

Agravado: **COLENDO SEGUNDO GRUPO DE DIREITO
CRIMINAL**

Corréu: Ricardo Aparecido Mariano

Primeira Vara Criminal da Comarca de Avaré– SP

Voto nº 48.800

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA E ANALISADA NOS LIMITES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Condenação do agravante à pena de 13 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 5.480 dias-multa, como incurso, por 05 vezes, no artigo 33, “caput”, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 71 do Código Penal, e no artigo 35, “caput”, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06.

2. Revisão Criminal: (i) absolvição, por ausência de materialidade delitiva, por não ter sido apreendido entorpecente algum, (ii) subsidiariamente, absolvição do quinto delito de tráfico de drogas, por não ter ultrapassado os atos preparatórios.

3. Ausência de prova nova.

4. A tese de ausência de materialidade foi repelida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial nº 1.511.715/SP, interposto pelo agravante, porque: “ainda que não houvesse perícia neste caso, por falta de apreensão das drogas, a materialidade poderia ser suprida por outros meios” (STJ. AgRg no REsp 1868829/SE).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A autoria também restou demonstrada, notadamente nos diálogos colhidos nas interceptações telefônicas. Soma-se a declaração do próprio agravante Luiz Patriarca, na fase policial, que afirmou: “A bem da verdade, apenas intermediava a venda da droga, inclusive para as pessoas que trabalhavam em sua “firma”, [...]. Admite que, por aproximadamente 05 (cinco) vezes, em datas alternadas, ligou para o réu Ricardo, solicitando a ele fornecimento de drogas às pessoas que lhe indicou. A intermediação de drogas foi sempre de cocaína”. Embora, em Juízo, tenha mudado sua versão, confirmou que era sua a linha telefônica alvo da interceptação, bem como as conversas com o corréu Ricardo, mas que se tratava de assuntos de futebol.
6. A materialidade e a autoria do crime foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório.
7. Inadmissível a pretensão de reavaliação, em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal, inexistente no ordenamento jurídico.
8. Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto nos autos de Revisão Criminal proposta por **Luiz Patriarca Júnior**, condenado em primeira instância à pena de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 4.080 (quatro mil e oitenta) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso por cinco vezes no artigo 33, “caput”, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 71 do Código Penal, e à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 35, “caput”, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Por v. acórdão de 25 de junho de 2015, a 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, composta a turma julgadora pelos Eminentes Desembargadores Amaro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thomé (relator designado), Fernando Simão e Kenarik Boujikian (vencida), por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo agravante, mantendo, integralmente, a r. sentença de primeiro grau.

Houve interposição de embargos infringentes.

Por v. acórdão de 05 de maio de 2016, a 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, composta a turma julgadora pelos Eminentes Desembargadores Freitas Filho (relator), Fernando Simão, Alberto Anderson Filho, Amaro Thomé e Kenarik Boujikian (vencida), por maioria de votos, rejeitou os embargos infringentes.

Por r. decisão de 23 de setembro de 2021, no Agravo em Recurso Especial nº 1511715/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do agravo, para não conhecer do recurso especial, e, apesar disso, concedeu ordem de habeas corpus de ofício, apenas para reduzir a pena final para o crime de associação para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa, e para o tráfico de drogas para 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além da multa.

Por v. acórdão de 23 de março de 2023, proferido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do agravo regimental para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Porém, concedeu nova ordem de habeas corpus de ofício para reduzir a pena total do agravante **Luiz Patriarca Júnior para 13 (treze) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão de 2º grau.**

O agravante propõe a revisão criminal, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, afirmando ter sido sua condenação contrária às provas produzidas, pleiteando sua absolvição por ausência de materialidade, e,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiariamente, absolvição, aos menos, do quinto delito de tráfico de drogas, por não ter ultrapassado os atos preparatórios.

O Procurador de Justiça opinou pelo não conhecimento da presente revisão criminal.

Esta relatoria, em decisão monocrática, indeferiu liminarmente o pedido de revisão criminal, mantendo o v. acórdão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O agravante busca sua absolvição por ausência de materialidade, e, subsidiariamente, absolvição, aos menos, do quinto delito de tráfico de drogas, por não ter ultrapassado os atos preparatórios, por meio de reavaliação de critérios, aplicando-se entendimento jurisprudencial mais favorável, o que é vedado em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico.

Ressalte-se que o agravante não trouxe aos autos prova nova alguma a justificar modificação à decisão condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido:

“Só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apoia ela em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação.” (RTJSTF 123, págs. 325/328).

“A contrariedade à lei ou à evidência dos autos, no caso, deve ser grave. Se havia duas interpretações possíveis ou



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

duas correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas, não será procedente a revisão.” (Vicente Greco Filho in “Manual de Processo Penal”, Ed. Saraiva, São Paulo, 1991, p. 398).

Inicialmente, verifica-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça repeliu a tese de ausência de materialidade, conforme segue:

(...) Ainda que fosse verdadeira a afirmação do recorrente no sentido de não ter sido apreendida e periciada a droga, o que se diz apenas para argumentar, o recurso especial não poderia ser provido, porque nesse caso os vestígios não existiriam ou teriam desaparecido, dispensando a prova pericial desejada.

A interpretação do art. 158, do CPP, deve ser feita sistematicamente, em consonância sobretudo com o art. 167, do mesmo diploma. Dos referidos dispositivos analisados em conjunto se extrai a exigência, como regra, do exame pericial (exame de corpo de delito), mas com três exceções admitidas por esta Corte: 1) quando inexisterem vestígios; 2) quando os vestígios desapareceram; 3) quando as circunstâncias do crime não permitirem a sua realização.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo exige a realização de **exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexisterem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1812415/AL, Rel. Ministro ROGERIO**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021; grifou-se).

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. [...] Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que “o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo exige a realização de **exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo**” [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1868829/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020; grifou-se).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FURTO SIMPLES. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES USADAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE. APENAS UMA CONDENAÇÃO RESERVADA PARA A SEGUNDA FASE DE DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo exige a realização de **exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo**. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 563.671/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020; grifou-se).*

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL NÃO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*REALIZADO. REGIME INICIAL. SÚMULA N. 269/STJ. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 2. A jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, que considera imprescindível a realização de exame de corpo de delito para a caracterização da qualificadora do rompimento de obstáculo, admitindo a prova indireta somente nas situações em que **não mais subsistam vestígios ou quando outra circunstância impedir a realização do exame pericial**. [...] (HC 540.317/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020; grifou-se).*

Por isso, ainda que não houvesse perícia neste caso, por falta de apreensão das drogas, a materialidade poderia ser suprida por outros meios. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. OPERAÇÃO OSTENTAÇÃO. MATERIALIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **A ausência da apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico** (HC 131.455-MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2012). 2. Esta Corte Superior possui assente jurisprudência no sentido de considerar prescindível a apreensão da droga na posse do acusado, **se a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes for evidenciada por outros elementos de prova, como interceptações telefônicas, depoimentos prestados por policiais e provas orais produzidas durante a instrução criminal**, especialmente se forem encontrados entorpecentes com outros corréus ou integrantes da organização criminosa, como no caso dos autos. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem, a quem cabe a análise das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes a embasar a condenação do agravante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. **A mudança da conclusão alcançada pela***



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Corte local exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do habeas corpus, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo de fatos e provas dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 512.140/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019; grifou-se).”.

No mais, a condenação do agravante foi suficientemente motivada, não se vislumbrando erro ou injustiça no processo de individualização, seja pelo Magistrado de primeiro grau, seja quando do julgamento da apelação interposta pelo agravante, que assim fundamentou:

“(...) Consta da denúncia que, em diversas datas, mas no período compreendido entre as 15:10 horas do dia 20/03/2008 e 21:25 do dia 22/04/2008, em locais indeterminados do município e Comarca de Avaré, os réus Ricardo Aparecido Mariano, vulgo “Ricardinho” e Luiz Patriarca Júnior, vulgo “Coruja”, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33, “caput”, da Lei 11.343/06 (fls. 02-D/07-D).

Consta do aditamento da denúncia que, nas mesmas circunstâncias temporais acima, em locais indeterminados do município e comarca de Avaré, o réu Ricardo Aparecido Mariano, vulgo “Ricardinho” adquiriu (de pessoas até então desconhecidas) e forneceu, mediante mais de uma ação, ao corréu Luiz Patriarca Júnior, quantidade indeterminada de droga, especificamente cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 369/374).

Consta, também, do aditamento da denúncia que, nas mesmas circunstâncias temporais acima, em locais indeterminados do município e comarca de Avaré, o réu Luiz Patriarca Júnior, vulgo “Coruja”, adquiriu, de Ricardo Aparecido Mariano, mediante mais de uma ação, quantidade indeterminada de droga, especificamente cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 368/374).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos: auto de prisão em flagrante (fls. 05), boletim de ocorrência (fls. 13/14), auto de exibição e apreensão (fls. 15/17, 124 e 126), auto de constatação provisória (fls. 18), laudo de exame de peças relacionadas com tráfico de entorpecentes (fls. 36/44), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 46/47), laudo de degravação de interceptação telefônica (fls. 70/102), bem como prova oral produzida, sob o crivo do contraditório (fls. 265/270, 420/422, 444, 460, 483/484 e 489/490).

A prova é segura e firme para embasar o decreto condenatório, não sendo possível acolher a tese defensiva acerca da insuficiência probatória.

Há certeza no tocante à materialidade delitiva, devidamente comprovada pelo exame químico toxicológico (fl. 47), que atestou a espécie e a quantidade (peso líquido) de entorpecente apreendido, ou seja, 640,200g (seiscentos e quarenta gramas e duzentos miligramas) de cocaína.

A autoria está devidamente comprovada pela prova oral produzida, sob o crivo do contraditório (fls. 265/266, 269/270, 420/421, 460, 483/484 e 489/490).

Na fase policial, o réu Ricardo Aparecido Mariano exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio e de só se manifestar em juízo (fl. 11), oportunidade que negou a prática do delito. Disse que conhece o réu Luiz Patriarca Junior, não sabendo o seu apelido. Confirmou que falou com ele ao celular em uma única oportunidade, na qual o assunto tratado não foi o entorpecente. Utilizou a linha telefônica 14 81273992 por cerca de 02 (dois) meses e foi por meio dela que se comunicou com o réu Luiz, mas não se recorda dos telefones dele. Nega ter tratado com ele sobre a compra e venda de qualquer coisa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi detido em flagrante por um outro envolvimento com o tráfico, mas não sabe o desenrolar dessa história. Já foi condenado por um crime de furto e 02 (dois) usos de entorpecentes, respondendo a alguns outros processos por este último delito. Não tem qualquer apelido. À época dos fatos, trabalhava como pintor de residências e ganhava em torno de R\$400,00 (quatrocentos reais) mensais. Chegou a jogar futebol contra o réu Luiz, mas tinha “poucas ideias” com ele. Possui um irmão menor de idade de nome Luiz Junior Pereira que está internado por tráfico (fl. 269).

Em novo interrogatório, afirmou que está preso por conta da prática de um crime de tráfico, um crime de associação para o tráfico e um outro tráfico. Nenhum dos números de celular era seu. Tinha celular. Nunca falou com pessoa com apelido “Coruja”. Conhece o réu Luiz Patriarca, pois já jogou futebol contra ele, em Avaré. Não sabe se o réu Luiz Patriarca trabalhava em uma concessionária. Não tem vínculo com o P.C.C. Trabalhava como pintor, sendo autônomo (fls. 483/484 e 489/490).

Na fase policial, o réu Luiz Patriarca Junior declarou que também é conhecido entre seus amigos e familiares pelo apelido de “coruja”. O celular apreendido em sua posse tem o número 9716-5674. Conhece o réu Ricardo Aparecido Mariano em decorrência do futebol. É jogador de futebol e chegou a compor o time que o Ricardo “montou”. Daí em diante, o relacionamento deles envolveu apenas esporte e futebol. Não conhece a pessoa de Luiz Carlos Alves de Goes. Além de esportes, não mantém nenhum tipo de negócio com Ricardo Aparecido Mariano.

*Em relação à transcrição de diálogos de fls. 78/79, que manteve com o interlocutor do aparelho 8127-3992, tem a declarar que pertence ao réu Ricardo Aparecido Mariano, e estava se referindo à cocaína. **A bem da verdade, apenas intermediava a venda da droga, inclusive para as pessoas que trabalhavam em sua “firma”, cujos nomes prefere se reservar no direito de não decliná-los.** Conhece o*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

réu Ricardo, sabe que ele estava envolvido com drogas, e por isso ligava a ele, fazendo os pedidos e indicando as pessoas a quem as drogas deveriam ser entregues.

Admite que, por aproximadamente 05 (cinco) vezes, em datas alternadas, ligou para o réu Ricardo, solicitando a ele fornecimento de drogas às pessoas que lhe indicou. A intermediação de drogas foi sempre de cocaína. Quanto ao diálogo de fls. 95, não sabe esclarecer quem seja Fabinho. Também não sabe quem é “Paulinho de Assis” ou “Paulinho Corvinho”. Sabe apenas que o réu Ricardo Aparecido Mariano utilizava-se de uma motocicleta da marca Yamaha, cor vermelha. Não sabe esclarecer se ele era o proprietário da moto, mas sempre estava com ela. Já fez uso de maconha, mas há mais de 07 (sete) anos deixou este vício. Nunca foi preso e processado (fl. 10).

Em juízo, o réu Luiz Patriarca Júnior relatou que conheceu o réu Ricardo em um campo de futebol, em fevereiro de 2008, quando conversaram apenas sobre futebol, sendo que algumas dessas conversas foram gravadas pelo celular. Confirma que, desde 2004, usou a linha número 14 97165674, tendo conversado com o réu Ricardo por meio dela. Não se recorda, de cabeça, do número 97452352. Na época dos fatos, trabalhava na concessionária Fiat Adrivel, onde havia diversas linhas de celular.

Não é conhecido pelo apelido de “coruja”. Não sabe dizer o motivo pelo qual foi envolvido na acusação. Quem fez isso foram os policiais. Não respondeu a qualquer outro processo criminal, tendo certeza disso. Já “assinou” em Cartório, por ter tido uma discussão com um policial militar. Não conhece pessoa de nome Luiz Junior Pereira Carvalho nem de nome Luiz Carlos de Góes. À época dos fatos, recebia cerca de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) mensais, que era a sua única fonte de renda. Já experimentou drogas, mas não usa qualquer tipo de entorpecente há 10 (dez) anos. Já ouviu dizer que o réu Ricardo trabalhava como pedreiro.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Jogava futebol com o réu Ricardo no clube São Paulo. Quando foi à delegacia de polícia, não foi agredido. Reconhece como suas as assinaturas em seu interrogatório de fls. 128/129, mas afirma que assinou sem ler, pois o policial lhe dizia que estava o ajudando. Não sabe dizer por que consta à fl. 128 que ele intermediava a venda de drogas. Na delegacia, tinha uma relação com o réu restringida ao esporte, tendo conversado com ele sobre bola, uniforme e materiais esportivos. O delegado, que encontrou no saguão, foi quem colheu as suas declarações (fl. 270).

Novamente interrogado, manteve as suas declarações anteriores, reafirmando a sua inocência. Desde fevereiro de 2010, está trabalhando no “grupo proeste”, cuidando de financiamentos de veículos e sua renda mensal é de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Nunca teve problema com o réu Ricardo. Nunca foi conhecido como “coruja” (fl. 460).

*A testemunha arrolada pela Acusação, Alberto Bicas Júnior, delegado de polícia, disse que procedia a uma investigação, na qual foi autorizada judicialmente, a interceptação de um número de celular pertencente ao réu Ricardo Aparecido Mariano, quando constatou algumas ligações entre ele e uma pessoa vulgo “coruja”. **Conseguiu acessar o cadastro do número utilizada por esse tal de “coruja”, tendo verificado que se tratava do réu Luiz Patriarca Junior.** Em um determinado dia, o réu Ricardo e um tal de Goés foram detidos em flagrante pelo envolvimento com certa quantidade de drogas, que teria sido buscada em Santa Cruz do Rio Pardo.*

*As investigações prosseguiram, o réu Luiz Patriarca foi indiciado e ouvido por ele, na presença do escrivão José Augusto Bofi, oportunidade que se mostrou confuso e nervoso. Após a leitura de alguns trechos da conversa interceptada, ele disse “não tem saída”. **O réu Luiz disse que não se valia das drogas para auferir lucro, mas que encaminhava o entorpecente que pegava com Ricardo para conhecidos, por amizade e brincadeira.** O interrogatório de Luiz foi lido*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

na presença dele e de 02 (duas) testemunhas estranhas à delegacia, sendo posteriormente assinado. Também passou ao réu Luiz um laudo de transcrição das ligações interceptadas.

O réu Ricardo apenas foi ouvido no outro flagrante já citado e nada falou sobre o seu envolvimento com o réu Luiz. Quando da colheita das declarações do réu Luiz na delegacia, disse a ele que se sentia surpreso por seu envolvimento nos fatos apurados, já que o seu pai fora um valoroso oficial da polícia militar, tendo o réu ficado acanhado (fl. 265). Em seu segundo depoimento, acrescentou apenas que foi o presidente das investigações do começo ao fim, e, pelo que se recorda, os réus se conheciam por conta de futebol, já que o réu Ricardo “mantinha um time” no qual o réu Luiz, vulgo “coruja”, jogava.

*Em um dos diálogos gravados, o réu Luiz disse ao réu Ricardo “estamos em uma festinha, traz um pouco da boa”. Em outro, disse “o pessoal não gostou da coisa”, ao que o réu Ricardo respondeu “como não gostou, se consumiu tudo?”, falando, por fim, o réu Luiz “da outra vez, manda algo melhor”. As investigações duraram entre 02 (dois) a 03 (três) meses. Por conta das conversas interceptadas, cerca de 1kg (um quilograma) de cocaína, que era trazido para o réu Ricardo, foi apreendido, não sabendo esclarecer se era dessa droga que o réu Luiz seria abastecido. Não constatou que o réu Luiz estivesse envolvido na compra de 1 kg (um quilograma) de cocaína. **O nome citado nas conversas era “coruja”, não sabendo se havia a citação do nome Luiz Patriarca. Apesar disso, identificou o réu Luiz Patriarca, pois o número interceptado pertencia a ele (fl. 420).***

*No mesmo sentido, o depoimento da testemunha arrolada pela Acusação, Antônio Carlos Pedroso Júnior, investigador de polícia. Declarou que houve uma interceptação de um telefone do réu Ricardo, na qual os policiais verificaram conversações com um tal de “coruja”, que falava por meio de 02 (dois) números diferentes de celular. **Em pesquisas, conseguiu constatar que 01 (um) dos números estava registrado em nome do próprio Luiz Patriarca e o outro no nome da***



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

concessionária Fiat Adrivel, local em que trabalhava.

Ouviu diálogos em que o réu Luiz fazia encomenda de algo para terceiros, não dizendo de forma explícita do que se tratava, mas tendo os policiais identificado que a negociação era referente à entorpecente. Em outro diálogo, o réu Luiz Patriarca disse “aquele material foi ruim”, tendo o réu Ricardo respondido “porque você está reclamando, você já vendeu tudo”. O réu Luiz foi à delegacia e disse que colocava os seus amigos em contato com o réu Ricardo, que era o responsável por fornecer o entorpecente a eles. Um dos aparelhos utilizados pelo réu Luiz Patriarca foi apreendido pelos policiais, confirmando-se que se tratava de um dos números utilizados para falar com o réu Ricardo.

Acompanhou quase todo o interrogatório do réu Luiz Patriarca na Delegacia. Pelo que se recorda, o réu Luiz Patriarca levou o aparelho celular que utilizava à delegacia. Não sabe de referências dos policiais ao pai do réu Luiz Patriarca quando de seu interrogatório policial (fl. 266). Em seu segundo depoimento, acrescentou que, por conta das interceptações, foi realizada apreensão de entorpecente, que, pelo que se recorda, era cocaína trazida para o réu Ricardo, de Santa Cruz do Rio Pardo para Avaré. O réu Luiz Patriarca foi identificado como “coruja”, porque um dos telefones que ele usava para falar com o réu Ricardo estava em seu nome, e o outro no nome da “Fiat Adrivel”, onde ele trabalhava. Conheceu o réu Luiz Patriarca por conta das investigações, mas o réu Ricardo já era conhecido por seu envolvimento com o tráfico (fl. 421).

A testemunha arrolada pela Defesa, Maurício Alves, asseverou que conhece o réu Luiz Patriarca Junior há cerca de 06 (seis) ou 07 (sete) anos, e sabe que ele é jogador de futebol, pois já jogou em times que “montou”. Também conhece o réu Ricardo por conta do futebol. Sabe que os réus chegaram a jogar, inclusive, juntos. No mês de março de 2008, os réus jogaram futebol juntos no campeonato jubileu de ouro, no clube de São Paulo. Conhece o réu Luiz Patriarca como “Ju”.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sabe que o réu Luiz Patriarca trabalhava na Adrivel, e não sabe qual a atividade do réu Ricardo. Conhece os funcionários que trabalhavam na Adrivel, mas não sabe de nenhum “coruja”. Os réus jogaram juntos no time “comunitário”, organizado pelo réu Ricardo, mas não sabe dizer quem adquiriu ou adquiria o material esportivo. Já ouviu boatos na cidade de que o réu Ricardo estará envolvido com drogas, mas nunca soube nada de concreto. Quanto ao réu Luiz, nunca ouviu qualquer comentário e nunca o viu com entorpecentes (fl. 267). Em seu segundo depoimento, acrescentou apenas que tem amizade com o réu Luiz Patriarca, inclusive, frequenta a casa dele. Não tem conhecimento sobre ele estar envolvido com tráfico de drogas. Nunca viu ninguém chamar o réu Luiz Patriarca de “coruja” (fl. 422).

A testemunha arrolada pela Defesa, Carlos Alberto Cristófalo, alegou que conhece o réu Luiz Patriarca há bastante tempo. Foi gerente da Fiat Adrivel enquanto o réu Luiz Patriarca trabalhava no departamento financeiro, o que ocorreu entre 2002 e julho de 2008, a partir do que ele requereu afastamento, sendo substituído quando da venda da concessionária. Nunca houve qualquer problema com o réu, tendo os demais funcionários ficado surpresos com a sua citação no presente feito. A Adrivel disponibilizava algumas linhas celulares para uso dos funcionários, todas da “vivo”. Não sabe de qualquer funcionário com apelido “coruja” na Adrivel. Não conhece o réu Ricardo. Nunca viu Luiz Patriarca envolvido com drogas (fl. 268). Em seu segundo depoimento, aduziu que não tem conhecimento sobre os fatos. Conhece o réu Luiz Patriarca desde que ele era pequeno, pois é amigo do pai dele, que é tenente. No período de 2002 a 2008, o réu Luiz foi funcionário da empresa Fiat em Avaré, na qual a testemunha exerce a função de administrador. Também tem conhecimento de que o réu Luiz prestou serviços para o HSBC e que, atualmente, presta serviços para a Chevrolet, em Tupã. O réu Luiz sempre se mostrou uma boa pessoa. Foi um ótimo empregado e nunca apresentou problemas (fl. 444).

Este conjunto probatório fornece certeza no tocante à materialidade e autoria delitiva.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os policiais descreveram, com riqueza de detalhes, a diligência que resultou na localização da droga apreendida e na prisão dos réus.

A operação foi precedida de interceptações telefônicas na linha 14 81273992, a partir das quais diversas conversas foram gravadas.

Não há dúvidas de que réus eram os interlocutores de tais conversas.

Restou apurado que a linha 14 81273992 era utilizada pelo réu Ricardo à época dos fatos, bem como que as linhas 14 97165674 e 14 97452352 eram de titularidade do réu Luiz e da empresa “Adrivel”, local onde este trabalhava (fls. 270,v e 59). O réu Ricardo chegou a admitir que fez uma ligação ao réu Luiz, ao passo que este afirmou que conversava pela linha telefônica de uso pessoal com o réu Ricardo.

Vale destacar que os diálogos interceptados revelam que um dos interlocutores é sempre tratado como “coruja” (fls. 73, 79, 80, 82, 83 e 87), e que o próprio réu Luiz reconheceu como seu o apelido “coruja” ao ser ouvido na fase policial (fl. 10). Apesar de ele ter se retratado em juízo para negar o que tinha dito anteriormente (fl. 460), não é crível que se trate de mera coincidência o fato de ele ter recebido ligações nas suas linhas telefônicas de uso pessoal e profissional e sempre ser tratado sempre pela alcunha “coruja”.

[...]

Não obstante a linguagem figurada empregada nas conversas, não há dúvida de que os réus tratavam, a todo momento, a respeito de entorpecentes e medidas relacionadas à administração do tráfico. Nesse ponto, destaco que, em um dos diálogos, o réu Luiz



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pergunta ao réu Ricardo a respeito de 02 (duas) encomendas grandes de 100 (cem) e de 150 (cento e cinquenta) chuteiras, sendo evidente que se referiam a drogas, até porque nenhum dos dois laborava na área de venda de materiais esportivos.

A corroborar, temos que os diálogos interceptados demonstraram que o réu Ricardo agia como fornecedor das drogas, ao passo que o réu Luiz, atuava como o intermediador das revendas e da distribuição das drogas no Município de Avaré, valendo-se dos contatos que tinha. Nesse sentido, insta frisar que, em tais conversas, os réus se referem à aproximação da viatura policial (fl.79), à entrega de entorpecentes encomendados (fls. 80), ao repasse das drogas vendidas pelo réu Ricardo a terceiros, por intermédio do réu Luiz (fls. 80/81).

Com base em tais interceptações, a Polícia logrou surpreender o réu Ricardo e de terceiro, de posse de significativa quantidade de cocaína (fl. 05).

Não há nenhuma circunstância que autoriza suscitar, sequer, dúvidas quanto ao aproveitamento da prova testemunhal, mesmo porque os policiais e o apelante nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, e, portanto, não se há cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de qualquer atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

É dever do apelante, se tem versão exculpante, apontar-lhe todos os dados, de modo a convencer da ausência de responsabilidade. Contudo, nenhuma prova indica estivessem os agentes envolvidos em conspiração para prejudicar inocente e a jurisprudência admite o depoimento policial como prova.

[...]

Forçoso reconhecer, portanto, que as versões apresentadas pelos réus em juízo restaram isoladas, não se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatibilizando com as demais provas dos autos, mesmo porque não há qualquer indício de que os policiais quisessem incriminá-los gratuitamente.

Os depoimentos das testemunhas arroladas pela Defesa nada acrescentaram em favor dos réus, já que não presenciaram as prisões deles e se limitaram a fornecer bons antecedentes.

Quanto ao mais, não é caso de desclassificação do delito do art. 33, caput, Lei 11.343/06 para a infração descrita no artigo 28, da Lei 11.343/06.

A quantidade de droga, correspondente a 640,200g (seiscentos e quarenta gramas e duzentos miligramas) de cocaína, evidencia o intuito de mercancia.

Cumprе mencionar que não é necessária a comprovação do ato de venda para se reconhecer a condição de traficante, bastando a incidência em algum dos verbos do art. 33, “caput”, da Lei 11.343/06, tal como ocorreu no caso dos autos. (...)”

Não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada.

Desta forma, meu voto é no sentido de que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental interposto nos autos da Revisão Criminal proposta por **Luiz Patriarca Júnior**.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica